



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000323-18.2019.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000323-18.2019.8.26.0003/50001

EMBARGANTE: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO Nº 15.282

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria devolvida pelo C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação. Restou plenamente fundamentada a razão pela qual a ação primitiva não deve ser suspensa.* **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A em face do v. acórdão. Em síntese, sustentou a embargante que o v. Acórdão proferido não sanou as omissões apontadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo em Recurso Especial.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria devolvida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Restou plenamente explicitada a razão pela qual a ação de indenização não deve restar suspensa.

Eis o ponto de omissão destacado pelo E. Ministral RAUL ARAUJO, na decisão que acolheu o Agravo em Recurso Especial interposto pela ora embargante (fl. 1274):

*"Da análise dos autos, verifica-se que o colendo Tribunal de origem não obstante provocado, deixou de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia, a respeito da distinção da situação dos autos, em que se discute a **possibilidade de suspensão da presente demanda por estarem envolvidos apenas credor e devedor, e aquela em que há um terceiro de boa-fé, adquirente de imóvel em leilão.**"*

Subsumindo a questão controvertida à norma contida no art. 877, §1º, do Código de Processo Civil, esta Turma julgadora assentou que (fl. 1386):

"Da leitura do referido dispositivo, vê-se que a lei não faz distinção, neste particular, entre a adjudicação realizada pelo credor ou por terceiro de boa-fé. Uma vez lavrado seu termo, com a assinatura das partes pertinentes, aquele ato considera-se perfeito e acabado. Não há exceções."

Aliás, deve-se destacar que a alegação da ora embargante acerca da suspensão do feito, ainda em sede de apelação, foi igualmente analisada e rechaçada:

Eis a alegação da embargante, em sede de apelação, acerca da suspensão do feito (fl. 902):

"Além do mais, o MM. Juiz a quo deixou de observar os prejuízos que a Apelada vem ocasionando à Apelante, uma vez que o imóvel em questão foi adjudicado em ação de execução que encontra-se suspensa, uma vez que o título executivo que à embasa está sendo revisto em sede de ação revisional conforme a documentação de fls., 603/632, o que demonstra a ma-fé da Apelada, pois a mesma ajuizou a presente ação indenizatória sabendo da existência da ação revisional que encontra-se em fase pericial, afim de determinar a certeza e liquidez do título executivo que proporcionou o ato adjudicatório e os prejuízos suportados pela Apelante ao longo do tempo."

Além de sequer se tratar de pedido propriamente realizado para a suspensão do feito (atrelando-se assim ao efeito devolutivo do recurso de apelação), a Turma julgadora assim se pronunciou acerca do tema (fl. 1137):

"Outrossim, não se cogita de prejudicialidade de qualquer discussão relacionada à demanda executiva com a presente ação, razão pela qual não se verifica prejudicialidade externa. A propósito, esta C. Câmara já se manifestou a respeito, quando do julgamento de Agravo de Instrumento nº 2170228-76.2020.8.26.0000, de relatoria do i. Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 24/02/2021 (fls. 831/839):

Processo – Ação de procedimento ordinário – Pretensão de adjudicatário de imóvel e titular do domínio com o registro da carta de adjudicação na matrícula – Pleito de ressarcimento pelo uso do imóvel pela ré até a imissão na posse - Decisão do juízo de suspensão do processo, enquanto está pendente de julgamento recurso no processo de execução -

*Inconformismo do autor e agravo de instrumento adequado conforme orientação do Col. STJ acerca do rol exemplificativo do art. 1.015 do novo CPC - **Adjudicação perfeita e acabada, irreversível com o registro da carta na matrícula do imóvel - Inviabilidade da volta ao "status quo ante" e viabilidade de ressarcimento pelos danos causados na hipótese de o processo de execução ser julgado nulo - Falta de prejudicialidade entre a ação e o processo de execução - Suspensão revogada - Recurso do autor provido, para esse fim.***

E, respeitados os argumentos da embargante, o "novo trabalho efetuado por Perito Judicial na ação revisional que apurou crédito em favor da Apelante, demonstrando os excessos praticados pela Apelada" (fl. 990) não possuía o condão de alterar a conclusão já havida pela Turma julgadora no âmbito do citado agravo de instrumento.

Com ou sem excesso praticado pelo banco embargado, a questão já havia sido superada.

Aliás, pela pertinência, destaca-se trecho do referido recurso:

"Assim, mesmo que a executada seja vitoriosa no desígnio de anular o processo de execução, a adjudicação será hígida e a ela sobrar a alternativa de ver-se ressarcida pelos danos causados, sem o retorno das coisas ao "status quo ante".

Não há, portanto, prejudicialidade entre o julgamento do recurso pendente no processo de execução e a ação de procedimento ordinário ajuizada pelo autor no intuito de ser ressarcido pelo uso do imóvel que passou a ser do seu domínio, até que imitiu-se na posse."

Insista-se que tanto o art. 877 quanto o art. 903, ambos do CPC, não comportam exceção quanto à definitividade da arrematação, quando cumpridas as exigências legais para seu aperfeiçoamento.

E deve-se destacar, **uma vez mais**, que a ausência de prejudicialidade externa (que possibilitaria, em tese, a suspensão da ação indenizatória), já havia sido analisada pela Turma julgadora no âmbito do agravo de instrumento de nº 2170228-76.2020.8.26.0000, em fevereiro de 2020, conforme acima destacado. A suspensão do feito se deu naquela época, inexistindo razões suficientes para alterar aquela conclusão.

Em verdade, verifica-se que a irresignação trazida pela parte

em sede de embargos de declaração não se mostrou voltada à alegada omissão, mas à tentativa de se alterar o entendimento já firmado pela Turma julgadora sobre a necessidade de prosseguimento da ação.

Concluindo-se, rejeitam-se as alegações de omissão.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. Acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator